



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010541-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado MAICON GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 3010541-07.2024.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Maicon Gonçalves

Comarca: São Paulo/Capital

Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 2774

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Decisão agravada que determinou a inclusão da Fazenda Pública do Estado no polo passivo do referido incidente. Insurgência da FESP. Descabimento. Execução instaurada em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo CBPM. Tentativas de satisfação do débito pelo exequente frustradas. Possibilidade de direcionamento da execução em face da FESP. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia a ele vinculada. Precedentes do STJ e desta E. Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, proposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MAICON GONÇALVES** contra a decisão de fls. 100/103 que, tendo esgotados os meios de coerção ao pagamento da autarquia estadual, determinou que o ente centralizado, ao qual o devedor se vincula responda pelo adimplemento da obrigação judicialmente imposta.

Em síntese, alega a agravante que trata-se de incidente de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que expedidas RPVs, a serem paga pela autarquia CBPM (Caixa Beneficente da Polícia Militar), única parte passiva no processo de conhecimento.

Ocorre que em razão do não pagamento pela CBPM, no prazo previsto de 02 meses, a decisão agravada determinou a realização de sequestro em contas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Aduz que a CBPM é uma autarquia estadual que, como tal, possuiria autonomia financeira, orçamento e patrimônios próprios e independentes do Estado de São Paulo.

Assim, não haveria como responsabilizar o Estado de São Paulo por obrigação que sequer é dele. Inclusive, em razão da inexistência de título condenatório a ser executado contra a Fazenda. Ainda, inexistiria solidariedade entre a entidade e o ente.

Logo, não se poderia determinar à inclusão de parte no polo passivo, na fase executiva, de pessoa jurídica que não integrou a lide originária, pouco constou do título executivo, sob pena de ofender a coisa julgada.

Em face do exposto, requer seja o concedido o efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a decisão atacada para excluir a responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito requisitado na origem.

A decisão de fls. 13/15 indeferiu o efeito suspensivo.

Deixou o agravado de apresentar contraminuta (fls. 25).

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Pleiteia a agravante a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão de fls. fls. 100/103, que tendo esgotados os meios de coerção ao pagamento de autarquia estadual, autorizou o redirecionamento do cumprimento de sentença e novo executado, o ESTADO DE SÃO PAULO.

Com o presente recurso, busca, a Fazenda Pública, a modificação da decisão que determinou o direcionamento do Cumprimento de Sentença em face do referido ente, em virtude da insuficiência de fundos da autarquia estadual Caixa Beneficente da Polícia Militar CBPM para quitação do crédito objeto de execução,

oportunidade em que justifica a impossibilidade de cumprimento da referida decisão, haja vista a existência de patrimônio próprio da autarquia, outrossim, a inexistência de solidariedade.

Com efeito, a Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, foi criada pela Lei Estadual n. 452/1974, que em seu art. 1º, § 1º, estabelece o seguinte:

“Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM.

§ 1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública.”

Desse modo, em se tratando de autarquia criada pelo Estado de São Paulo, remanesce a responsabilidade subsidiária de seu ente instituidor para o caso de constatada impontualidade.

Ainda, com relação a matéria discutida o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença promovida em face de concessionária de serviço público, em que foi deferida a inclusão do poder concedente, no caso, o Município do Rio de Janeiro, no polo passivo da execução. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local deu provimento ao recurso, para excluir a Municipalidade do polo passivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "a responsabilidade do Poder

Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa." (REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019). Precedentes: AgInt no REsp 1934661/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021; REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019; REsp 1135927/MG, Rel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Instrumento nº 3001029-34.2023.8.26.0000 - Voto nº 0815 12 Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010; AgRg no AREsp 267.292/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.135.927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/8/2010. 3. Destarte, constatado o exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público, deve ser redirecionada a execução para o poder concedente ante sua responsabilidade subsidiária, ainda que este não tenha figurado no polo passivo da ação de conhecimento, conquanto dentro do prazo prescricional para tanto. 4. Não se mostra razoável exigir que o poder concedente, no caso, o Município do Rio de Janeiro, apenas possa ser responsabilizado se tiver constado no polo passivo da lide do processo de conhecimento, pois ao tempo deste não havia se concretizado o fato gerador de sua responsabilidade subsidiária, qual seja, o exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público. Se fosse exigido que o poder concedente estivesse no polo passivo do processo de conhecimento, estaria havendo um esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas concessionárias e delegatárias de serviços públicos. 5. Em outras palavras, a prevalecer a tese do Município do Rio de Janeiro, este teria que ser incluído no polo passivo de todas as ações propostas em face de todas as concessionárias e delegatárias de serviços públicos municipais para que, na hipótese de exaurimento dos meios possíveis para responsabilização da concessionária de serviço público, a parte autora pudesse fazer valer a

responsabilidade subsidiária do poder concedente. 6. Por esses motivos, não há que se falar em violação à coisa julgada ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve ser mantida a decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a premissa de impossibilidade de inclusão do poder concedente no polo passivo em cumprimento de sentença, analise os demais pontos do agravo de instrumento, como bem entender de direito. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.881.960-RJ, 2ª Turma, 14-2-2022; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Desta feita, uma vez constatada a inadimplência da autarquia, caso dos autos, plenamente viável o redirecionamento da execução ao Estado, não se vislumbrando qualquer ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Decisão agravada que redirecionou cobrança à FESP, determinando sua inclusão no polo passivo do referido incidente. Insurgência da FESP. Descabimento. Execução instaurada em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo CBPM. Tentativas de satisfação do débito pelo exequente frustradas. Possibilidade de direcionamento da execução em face da FESP. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia a ele vinculada. Precedentes do STJ e desta E. Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento nº 3001298-10.2022.8.26.0000; Relator: DJALMA LOFRANO FILHO; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/04/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que incluiu a agravante no polo passivo, ante a sua responsabilidade subsidiária relativamente à interessada e a frustração das tentativas de pagamento do débito exequendo dirigidas contra esta - Pleito de reforma da decisão - Não cabimento - Frustração do pagamento devido aos agravados que autoriza a inclusão da agravante no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade subsidiária desta diante do esgotamento de

recursos da interessada - Precedentes do STJ e do TJ/SP - Decisão mantida - AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido” (Agravado de Instrumento nº 3001397-43.2023.8.26.0000; Relator: KLEBER LEYSER DE AQUINO: Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/09/2023).

Em razão do exposto, deve ser mantida a decisão agravada, mantendo-a inalterada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator